



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI Nº 763/2015

INHUMA-PI, 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DISPÕE SOBRE O CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA-PI. Faço Saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -º Esta Lei cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e institui o controle social com participação popular sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico desenvolvida no âmbito do Município de Inhuma.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Saneamento Ambiental: como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis, especialmente o controle ambiental de roedores, insetos helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

II - Política de Saneamento Básico: conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas conforme descrito na Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2012, e outras normas correlatas;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

IV - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade; e

XI - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CONSAB).

Art. 5º - O CONSAB terá caráter consultivo e deliberativo, composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I – Poder público municipal:

a) 1 representante da Secretaria Municipal de Administração



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos;
- e) 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura
- f) 1 representante da Vigilância Sanitária.

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) 1 representante do Sindicato dos Servidores;
- b) 1 representante do sindicato das igrejas evangélicas rurais;
- c) 1 representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- d) 1 representante dos clubes de serviço; →
- e) 1 representante das associações de bairros da sede do município;
- f) 1 representante da Igreja católica; →

*Leonardo
Frederico
Antonio
Regino
Enio
Santana Cruz
Exercido
Salazar*

§ 1º Caberá à Presidência do CONSAB a convocação da Audiência Pública acima referida.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas.

§ 3º Ocorrendo vaga, assumirá o respectivo suplente.

§ 4º Dentre os representantes do CONSAB será composta uma Diretoria composta por:

I - 01 (um) presidente;

II - 01 (um) vice-presidente;

III - 01 (um) secretário, que deverá ser servidor público municipal efetivo indicado pelo Presidente e aprovado pelo CONSAB.

§ 5º A Presidência e a Vice-Presidência do CONSAB serão exercidas, em caráter rotativo, com mandato de 02 (dois) anos, pelos conselheiros titulares representantes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - Compete ao CONSAB.

I - Atuar de forma Consultiva e Deliberativa quanto a Política Municipal de Saneamento Básico, visando assessorar à Municipalidade quanto à sua formulação, planejamento e avaliação, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

II - O CONSAB deverá dar início, acompanhar e assessorar o poder executivo nos processos de elaboração, atualização e revisão da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, os quais deverão ocorrer de forma articulada e concatenada;

III - Caberá ao CONSAB ratificar, através de resolução os produtos oriundos dos processos listados no inciso II;

IV - Atuar de forma Consultiva e Deliberativa com a finalidade de assessorar, estudar e propor à Municipalidade, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;

V - Acompanhar o licenciamento e o monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;

VI - Solicitar ao Poder Executivo a designação de grupos de trabalho específicos;

VII - Deliberar acerca da aplicação de recursos oriundos do FUNDEMA, estabelecendo, através de resolução, parcelas e destinações, observada também a Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII - Manter intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do Meio Ambiente;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno em que fixará sua estrutura e funcionamento a ser aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

§ 1º - O CONSAB não deliberará sem a presença de, no mínimo, 08 (oito) membros.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, respeitado o quórum exigido no parágrafo anterior, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º - Os trabalhos do CONSAB serão considerados relevantes e o exercício da função de conselheiro poderá ser remunerada, quando da participação do conselheiro em câmaras técnicas, temporárias ou permanentes.



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

§ 4º - Os conselheiros membros representantes de entidades públicas exercerão seus mandatos sem remuneração, sendo vedada a percepção de vantagem pecuniária de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 7º - Os instrumentos de controle social da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico serão instituídos mediante adoção dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências municipais; e

IV - Conselho Municipal de Saneamento Básico, doravante denominado CONSAB.

§ 1º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do *caput* devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º - A Conferência Municipal é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento ambiental, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Art. 8º - O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) será elaborado nos termos da presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, pela Conferência Municipal de Saneamento Básico e pelas audiências



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

públicas respectivas elaborará os PMSB's no prazo máximo de dezoito meses a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 10 - O PMSB deverá incorporar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo prioridades para a universalização e soluções graduais e progressivas;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas compatíveis com o Plano Plurianual e outras correlatas, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências, priorizando funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento; e
- f) sustentabilidade econômico-financeira assegurada.

Parágrafo único. Os PMSB's deverão ser revistos periodicamente em prazo não superior a quatro anos.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria de Administração.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 12 - Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem.

Parágrafo Único - O percentual descrito no inciso II deste artigo será regulamentado por Decreto.

Art. 13 - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 1º - O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 2º - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

§ 3º - A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

§ 4º - O Prefeito Municipal, por meio da Gerência de Contabilidade do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos das Leis Federais nº 6.938/1981, nº 11.445/2007 e 12.305/2010, bem como aos Decretos Federais nº 7.217/2010 e nº 7.404/2010.



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, no que e se entender necessário.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 dias a partir da promulgação desta lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Administração disponibilizara todo o suporte administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico em vista do adequado cumprimento de suas competências.

Art. 17 - A execução da presente lei correrá à conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma – Piauí, 17 de Dezembro de 2015.


Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o nº 763 (setecentos e sessenta e três), registrada e promulgada em 17 de Dezembro de 2015.


Francisco Manoel de Araújo
Secretário Municipal de Administração Geral